



Número: **0800191-23.2018.8.15.0831**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Araruna**

Última distribuição : **18/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARTA SANTOS DA SILVA (AUTOR)	ANTONIO EMILIO DE SOUSA GUIMARAES (ADVOGADO) VICTOR HUGO DE SOUSA NÓBREGA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30401 489	05/05/2020 18:18	0800191-23.2018 - parecer - dpvat - menores	Cota



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE ARARUNA/PB
Rua Tabelião Antônio Carneiro, s/n – Centro, Araruna/PB – CEP: 58.233-000

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE
DIREITO DA 2^a VARA DA COMARCA DE ARARUNA/PB

Processo nº 0800191-23.2018.8.15.0831

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, vem, perante Vossa Excelência, **MANIFESTAR-SE** nos seguintes termos:

Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por **JEFFERSON LIMA DA SILVA, MARIA EDUARDA LIMA DA SILVA e JOALISON LIMA DA SILVA**, menores impúberes representados por sua genitora, MARTA SANTOS DA SILVA, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 13 de outubro de 2017, na Rodovia PB 105, município de Solânea/PB, que resultou na morte de **JOSINO LIMA DA SILVA**, genitor dos promoventes.

Os autores juntaram documentos relativos ao acidente automobilístico e ao falecimento de Josino Lima da Silva (ID 16173359 e ss.).

A ré apresentou contestação (ID 21198341).

Em seguida, vieram os autos para manifestação, com fulcro no art. 178, inc. II, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes são legítimas e estão bem representadas, há interesse de agir e o pedido é possível. Os pressupostos processuais subjetivos e objetivos estão presentes neste feito.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE ARARUNA/PB
Rua Tabelião Antônio Carneiro, s/n – Centro, Araruna/PB – CEP: 58.233-000

Ainda, o interesse processual dos autores é indiscutível, uma vez que a provocação da via administrativa, mesmo que resulte em recebimento de valor, não ilide a pretensão judicial destes.

Na contestação, preliminarmente, a ré alegou ilegitimidade ativa e falta de interesse processual em relação a MARTA SANTOS DA SILVA. Ocorre que, conforme esclarecido durante o curso do processo, os autores da ação são os filhos menores do falecido, que estão sendo representados por MARTA, descabendo, assim, qualquer alegação relativa à ex-companheira.

O valor, estabelecido em Lei, para o pagamento do *Seguro DPVAT*, no caso de morte, é de R\$ 13.500,00 (art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74).

O art. 4º, caput, da referida Lei, institui que o pagamento da indenização, no caso de morte, deve ser feito na forma do art. 792, do CC, ou seja, para o beneficiário indicado pelo segurado ou, na falta deste, metade para o cônjuge não separado judicialmente e a outra metade para os demais herdeiros do falecido.

Administrativamente, os promoventes receberam a quantia de R\$ 5.062,50 (cinco mil sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e, com a presente demanda, buscam o pagamento da diferença, no valor de R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No mérito, verifica-se que a ré não foi capaz de ilidir as provas trazidas pelos autores, que criaram o liame entre o falecimento da vítima e o acidente automobilístico que causou a sua morte.

Os documentos da inicial, mormente o registro do acidente, lavrado pela autoridade de trânsito, e a certidão de óbito da vítima, são suficientes para estabelecer o nexo causal.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE ARARUNA/PB
Rua Tabelião Antônio Carneiro, s/n – Centro, Araruna/PB – CEP: 58.233-000

Diante desse cenário, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, pugna pelo acolhimento do pedido inicial, com pagamento, pela ré do valor de R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), bem como o depósito judicial da quantia, até que os autores atinjam a maioridade ou ulterior autorização judicial.

Araruna/PB, data e assinatura eletrônicas.

PEDRO HENRIQUE DE FREITAS ANDRADE
Promotor de Justiça

